



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	1897/22-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO:	Análise das despesas e execução do convênio 063/17/Fitha/DER/RO à luz do Acórdão nº087/2010.
RESPONSÁVEIS:	Sem responsáveis
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO (ID1146111), exarada nos autos do processo nº.1574/20/TCE/RO, que teve por assunto a Tomada de Contas Especial instaurada pelo poder executivo do município de Pimenta Bueno, em função de possível dano ao erário advindo da não execução do convênio nº 063/17/FITHA/DER/RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após a regular instrução do processo 1574/20/TCE/RO, o relator decidiu monocraticamente (ID1246111) pelo arquivamento sem análise do mérito. Todavia expediu, no mesmo documento, as seguintes determinações:

- I. [...];
- II. Determinar o desentranhamento do documento protocolizado sob o n. 02299/21 e sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que providencie junto ao Departamento de Gestão de Documentos - DGD, a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos, para análise das despesas administrativas realizadas em confronto com o disposto no acórdão n. 87/2010 - Pleno, conforme o item 3.3 do relatório técnico ID 1111839;
- III. [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3. Assim, após a autuação determinada pelo relator, vieram os autos para manifestação técnica.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

4. Conforme se depreende do texto acima transcrito, a análise destes autos cingir-se-á somente ao item II da referida decisão, tendo em vista que as demais determinações tramitam no processo originário.

3.1 Protocolo nº 02299/21 – análise das despesas administrativas (item II, DM 0282/2021-GCESS/TCE/RO)

5. Observando a determinação do relator, foram juntados a estes autos os documentos identificados nos ID's 1246123, 1246124 e 1246126, os quais serão objeto da análise a seguir. Os mencionados documentos representam a cópia do processo administrativo nº 8602/17.

6. O referido processo administrativo tem por objeto a aquisição de peças para manutenção dos equipamentos da secretaria municipal de obras daquela prefeitura municipal.

7. Preliminarmente, necessário salientar a orientação contida na decisão quanto a aferição dos mencionados documentos, ou seja, “análise das despesas administrativas realizadas em confronto com o disposto no Acórdão n. 87/2010 – Pleno”¹.

8. Apesar do citado acórdão não haver sido juntado aos autos, cumpre recordar que o mesmo apresenta, no item IX, as seguintes determinações a todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, o que representa um sistema de controle a ser aferido nos itens a seguir:

3.1.1. a) A designação do servidor responsável²

9. Compulsando os mencionados documentos não se constatou uma designação formal de um servidor para exercer o controle de consumo de combustível, conforme orienta o Acórdão nº87/2010-PLENO. Todavia, percebe-se nos documentos contidos nos autos que o servidor identificado por João Ricardo Spanhol se identifica como “coordenador de gestão da frota municipal”, tendo sido nomeado pela portaria nº 178/2017 (ID1246123, p. 36).

¹ Acórdão nº87/201-PLENO, processo n.3862/2006/TCE/RO (ID 1265246).

² a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.(item IX, alínea “a” do Acórdão n.87/2010-PLENO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

10. O mencionado servidor também efetua as cotações (ID 1246123, p.59), bem como assina os documentos aferindo os gastos com a frota da prefeitura (ID1246126, p.257).

11. Ante as evidências acima identificadas, entende-se suprida a exigência contida na alínea “a”, item IX do Acórdão n. nº87/2010-PLENO.

3.1.2. b) A adoção de sistema para controle de requisições³

12. Os documentos contidos no processo administrativo analisado apresentam a formatação de um controle eletrônico, conforme se depreende dos identificados nos ID's 1246123, págs.55, 59, 75, 92 e assim por diante.

13. Portanto, apesar, de não haver expressa indicação de um sistema de controle de requisições, pode-se observar que as solicitações estão sistematizadas eletronicamente o que permite uma aferição mais precisa pelo controle interno do órgão.

14. Assim, em função dos elementos identificados, entende-se suprida a exigência contida na alínea “b”, item IX do Acórdão n. nº87/2010-PLENO.

3.1.3. c) Formalidades das requisições⁴

15. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “c”, item IX, do Acórdão nº 87/2010-Pleno desta Corte, remete-se a requisições para controle do consumo de combustível e, no caso em tela, a aquisição restringe-se a peças para equipamentos da frota municipal.

³ b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem sequencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

⁴ c) As “requisições para autorização de abastecimento” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante; - identificação e assinatura do agente responsável pela autorização; - identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento; - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - registro da data e hora do abastecimento pelo condutor; - registro do hodômetro na ocasião do abastecimento; - tipo e quantidade de combustível abastecido; - valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e - identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3.1.4. d) Dos formulários de utilização dos veículos⁵

16. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “d”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle para utilização de veículos mediante preenchimento de formulários de requisição e, no caso em tela, o processo em exame restringe-se a peças para equipamentos da frota municipal.

3.1.5. e) Da autorização para deslocamento intermunicipal⁶

17. Este item não se aplica aos documentos em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “e”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de deslocamento intermunicipal de veículos da frota municipal e, no caso em tela, o processo em exame restringe-se a aquisição de peças para equipamentos.

3.1.6. f) Das requisições para reposições de peças e acessórios⁷

18. Visando atender o estabelecido na alínea “f”, item IX do Acórdão n. 87/2010 – Pleno, consta no processo administrativo em exame as requisições para aquisição de peças mediante orçamento eletrônico contendo na descrição do referido documento: identificação do veículo, fornecedor; indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso)

⁵ d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante; - identificação e assinatura do condutor; - identificação e assinatura do agente responsável pelo controle; - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - horários e hodômetro de saída; - horário e hodômetro de retorno; - descrição da finalidade do deslocamento;

⁶ e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas: - identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário; - identificação do veículo e do condutor; - identificação do período de deslocamento; - descrição sumária da finalidade; - identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

⁷ f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor; - indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

19. Os documentos se apresentam em vários momentos nos documentos analisados. A título de exemplo, pode-se avaliar o contido no ID1246123, p.55 que contém os elementos acima descritos.

3.1.7. g) Da planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro⁸

20. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “g”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de combustível por meio de registro diário de abastecimento e controle do hodômetro e, no caso em tela, os documentos analisados restringem-se a aquisição de peças para equipamentos.

3.1.8. h) Da planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo⁹

21. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “h”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de combustível visando a composição do custo operacional de cada veículo e, no caso em tela, os documentos analisados restringem-se a aquisição de peças para equipamentos.

3.1.9. i) Das planilhas mensais e trimestrais do custo operacional individual de cada veículo¹⁰

⁸ g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados: - identificação do veículo e do período de referência; - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições; - hodômetro inicial; - hodômetro final; - quantitativo de quilometragem rodada; - quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro; - identificação e assinatura do servidor responsável;

⁹ h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados: - identificação do veículo e do período de referência; - data das requisições para autorização de uso de veículo; - número das requisições; - identificação do fornecedor; - indicação do valor despendido em peças e acessórios; - indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres; - identificação e assinatura do servidor responsável;

¹⁰ i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento: - período de referência (ano ou mês/ano); - valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos; - identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor; - distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo; - o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo; - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido); - o gasto com peças e acessórios, por veículo; - o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo; - a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

22. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “i”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de combustível visando a composição do custo operacional de cada veículo, mediante planilhas trimestrais e anuais e, no caso em tela, os documentos analisados restringem-se a aquisição de peças para equipamentos.

3.1.10. j) Do cadastramento prévio dos veículos¹¹

23. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “j”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de combustível, mediante cadastramento prévio que contenha média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, visando a composição do custo operacional de cada veículo e, no caso em tela, os documentos analisados restringem-se a aquisição de peças para equipamentos.

3.1.11. k) Da identificação ostensiva dos veículos oficiais¹²

24. A análise deste item ficou prejudicada tendo em vista que, por se tratar de processo administrativo para simples aquisição de peças não foram insertos nos autos fotografias dos veículos demonstrando a existência de identificação.

3.1.12. l) Dos relatórios circunstanciados anuais e trimestrais¹³

25. Este item não se aplica ao processo administrativo em exame, tendo em vista que a exigência contida na alínea “l”, item IX do Acórdão nº 87/2010 remete-se a controle de combustível, mediante elaboração de relatórios circunstanciados anuais e trimestrais, com a análise dos gastos com combustíveis e dos gastos com a manutenção da frota de veículos, bem como o custo operacional total e, no caso em tela, os documentos analisados restringem-se a aquisição de peças para equipamentos.

(custo operacional total de cada veículo); - o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção; - identificação e assinatura do servidor responsável;

¹¹ j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

¹² k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.

¹³ l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

26. Por todo o exposto se observa que os documentos examinados têm por objeto a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral) da frota municipal e, portanto, não abrangidos pela decisão contida no Acórdão n. 87/2010 – Pleno, cujo objetivo principal é identificar e registrar o controle do consumo de combustíveis nos maquinários dos jurisdicionados.

27. Assim, torna-se prejudicada, em sua maior parte, a análise empreendida nos documentos apresentados.

28. Outrossim, necessário registrar que as aquisições contidas no processo em exame datam de dezembro/2017, ou seja, materiais adquiridos há quase cinco anos que, por este motivo e por sua natureza inviabilizam e prejudicam qualquer tipo de fiscalização in loco. Assim, torna-se prejudicada a avaliação quanto a existência fática desta aquisição.

29. Vale recordar, por oportuno, que nos autos do processo n. 1574/20, o relator determinou ao gestor do DER/RO que adotasse as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário junto ao município de Pimenta Bueno, no intuito de recompor aos cofres do DER/RO os recursos repassados por meio do convênio n.063/17/Fitha, ora examinados, tendo em vista a ausência de prestação de contas.

30. Desta feita, infere-se do exposto acima que a análise do processo administrativo 8602/17 da prefeitura municipal de Pimenta Bueno/RO resta prejudicada em face do Acórdão nº. 87/2010 – Pleno desta Corte, tendo em vista a incompatibilidade da relação dos objetos, de forma que o encaminhamento processual mais adequado para a situação em tela, diante da inviabilidade de seu prosseguimento, seria a extinção do feito sem a resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

31. Registre-se, por oportuno, que este tem sido o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em casos semelhantes aos do presente, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Precedentes: (Acórdão 384/2019, proferido no processo n. 6983/2017, Sessão da primeira Câmara, de 9.4.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 1235/2017, proferido no processo n. 3175/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 13.12.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 3189/2016, proferido no processo n. 1561/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 29.11.2016, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão 1063/2017, proferido no processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3513/2016, Sessão da Segunda Câmara, de 1º.11.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 1092/2018, proferido no processo n. 3206/2013, Sessão da Primeira Câmara, de 28.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 844/2018, proferido no processo n. 3559/2014, Sessão da Primeira Câmara, de 17.8.2018, Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

2. Os autos não figuram como Denúncia, mas sim como Representação, devendo por consequência, ser retificado seu processamento.

3. Representação conhecida em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do que dispõem o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do RITCE-RO.

4. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

5. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização inerentes às suas atribuições constitucionais, otimizando as ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, alinhado ao teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCE-RO.

6. Há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCERO.

7. Nessa vertente, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, § 1º, do RITCE-RO. (Acórdão: APL-TC 00150/19. Processo: 2.816/2015-TCE/RO. Relator: BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

32. Observe-se que o direcionamento desta Corte para processos que resultem em medidas intempestivas tendo em vista que, conforme já salientado neste relato, a aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

do material ocorreu em 2017, não se mostra razoável, restando a interrupção da marcha processual, racionalizando e priorizando os procedimentos de fiscalização, otimizando ações de maneira objetiva para que as decisões se apresentem eficientes.

4. CONCLUSÃO

33. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se por cumprida a determinação contida na DM nº 0282/2021-GCESS/TCE/RO, considerando o exame do mérito parcialmente prejudicado tendo em vista, em sua maioria, a incompatibilidade dos documentos analisados com o teor do Acórdão nº. 87/2010 – Pleno, conforme exposto neste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto e, considerando a incongruência entre os documentos cotejados e o teor do Acórdão nº 87/2010-PLENO, opina-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento:

I) **Considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão Monocrática nº 0282/2021/TCE/RO (ID1246111)**, em função da análise dos documentos contidos no protocolo nº 2299/21 empreendida neste relato.

II) **Considerar observada a determinação** contida no Acórdão n.87/2010-Pleno, com relação aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.6, conforme relatos contidos nos referidos itens;

III) **Considerar prejudicada a apreciação do mérito**, com relação aos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12, tendo em vista a incompatibilidade do objeto contido nos documentos apreciados em face do acórdão recomendado, bem como as condições que tornam prejudicada a fiscalização conforme exames consignados neste relato.

IV) **Arquivar** o presente processo em razão do esgotamento do seu objeto.

Porto Velho, 10 de setembro de 2022.

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA
Auditor de Controle Externo
Matricula 269



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 558

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.
Portaria n. 132/2022.

Em, 22 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO